



ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES  
GABINETE DO PRESIDENTE

ADMITIDO NUMERE-SE E

PUBLICUE-SE

Baixa à Cont. Político e

Administrativos

30 / 5 / 83

Para parecer até 13 / 6 / 83

P.º Presidente

Exmº. Senhor

Chefe de Secretaria da Assembleia  
Regional dos Açores

9900 HORTA - FAIAL

749

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

Pº.20 P.P.

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - PROTECÇÃO DE MAMI-  
FEROS MARÍTIMOS

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Ex-  
celência o Presidente do Governo de enviar a V. Exª. uma pro-  
posta de decreto legislativo regional, acerca do assunto de-  
signado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA REGIONAL  
AÇORES  
BIBLIOTECA-ARQUIVO  
Entrada 610 Proc. 102  
Data 1983-05-26

O CHEFE DE GABINETE

(Eduardo Gil Miranda Cabral)

ANEXO: 0 mencionado

CV/MC

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES  
Titulo: Proposta de Decreto Legislativo Regional  
Ass.: Protecção de mamíferos marí-  
timos  
Entrada n.º 18/83 de 26 / 05 / 83  
Arquivo n.º 102  
O Responsável  
LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**Secretaria Regional da Agricultura e Pescas**  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

*Submetida à*

*Assembleia Regional* PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

*MS 10/5/83*

O Decreto Legislativo Regional nº 2/83/A, de 2 de Março, estabeleceu um regime de protecção de determinados mamíferos marinhos no mar territorial e ZEE da Região.

Este diploma prescreve que as infracções serão punidas "com a apreensão e perda a favor da Região e a multa máxima legalmente aplicável no âmbito da competência dos seus órgãos de governo próprio" por cada exemplar das espécies protegidas.

Têm surgido algumas dúvidas de interpretação, aliás fundadas, sobre o sentido a atribuir à expressão "multa máxima".

Na altura da elaboração e aprovação deste diploma entendia-se que esse montante era de 10.000\$, na sequência de orientação doutrinal que se considerava geralmente aceite.

Sucedem que, recentemente, foi publicado o Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, que veio instituir o ilícito de mera ordenação social e o respectivo processo.

Tendo em conta os objectivos que presidiram à aprovação deste diploma, afigura-se útil promover uma alteração do mesmo, no sentido de uma definição clara do montante da coima a aplicar.

Os aspectos práticos do cumprimento deste diploma, que são levados a efeito, principalmente, pelas autoridades marítimas, ficariam, deste modo, muito melhor salvaguardados, assim se evitando o risco da falta de fiscalização com fundamento na obscuridade da lei.

De igual modo se prevê uma alteração no sentido de ser reservada a determinadas entidades a competência da respectiva fiscalização, tendo em vista as reais possibilidades de actuação prática.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**Secretaria Regional da Agricultura e Pescas**  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Assim, o Governo Regional dos Açores, nos termos da alínea i) do ar  
tigo 44º do Estatuto de Autonomia, apresenta à Assembleia Regional  
a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do  
artº 229º da Constituição, o seguinte:

Artº único

Os artºs 5º e 6º do Decreto Legislativo Regional nº 2/83/A, de 2 de  
Março, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5º

As infracções ao disposto nos arts. 2º e 3º serão punidas com a aprens  
são e perda a favor da Região e coima de 10.000\$ a 20.000\$ por cada  
exemplar das espécies identificadas no art. 1º deste diploma.

Art. 6º

A fiscalização do disposto neste diploma compete às autoridades maríti  
mas, à Direcção Regional das Pescas e aos Serviços de Fiscalização  
Económica.

Horta, 6 de Abril de 1983

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS,

Adolfo Ribeiro Lima